

PROJETO DE LEI

: 01-1040/1997 DE 1997

32-14

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1040/1997 DE 05/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE IZAR

E M E N T A:

CRIA A OBRIGATORIEDADE DAS FABRICAS DE VEICULOS AUTO-
MOTORES PRODUZIREM CARROS POPULARES AUTOMATICOS ADAP-
TADOS PARA USO DE DEFICIENTES FISICOS, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:43:10

00000015560-88



ARQUIVADO EM

123 01, 2007

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

269
Folha n.º 01 de pro.
n.º 1040 de 1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 NOV 1997
COMISSÃO DE FINANÇAS;
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIDADE;
COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA E TRÂNSITO;
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO;
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1040/1997

"CRIA A OBRIGATORIEDADE DAS FÁBRICAS DE
VEÍCULOS AUTOMOTORES PRODUIREM CARROS
POPULARES AUTOMÁTICOS ADAPTADOS PARA
USO DE DEFICIENTES FÍSICOS"

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Artº 1º - Ficam as fábricas de veículos automotores obriga-
das a produzirem carros populares para uso de deficientes físicos.

Artº 2º - Os veículos deverão ser sem nenhum luxo interno,
e já adaptados.

Artº 3º - O valor deverá ser de até 9.000 UFIR.

Artº 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei
no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artº 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei cor-
rerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas
se necessário.

Artº 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 05 de novembro de 1997.

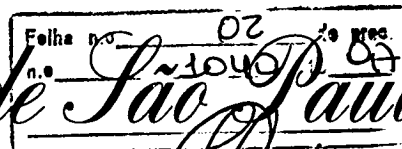
Jose Izar
VEREADOR JOSE IZAR
LÍDER DO PPL

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 05 NOV 1997 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(a) lista de(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 e folha de informação sob
n.º 03 / 10 / 11 / 94. ()



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O deficiente físico encontra muita dificuldade para poder adquirir um veículo, uma vez que o alto preço de mercado - vem agravado pelo fato de ser necessária adaptação ao mesmo o tornando muito dispendioso:

O artigo 228 da Lei Orgânica do Município, diz que: " O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência física", nada mais justo do que ser aplicado o que temos nesse artigo aos veículos nacionais, trazendo assim aos deficientes físicos meio mais digno e fácil de locomoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 1040 de 19 97 10/ 11 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 10/11/97.

FATIMA ROCHA
Ass. T. e L. da Câmara

A Com. de Const. e Justiça

11 / 11 / 97

LUIZ ARELLO DE CARVALHO
Ass. T. e L. da Câmara

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 11/11/97 às 12:00 hs

Ac Nobre Vereador
para relatar

em 18 de

eminente

Presidente

97

SEGUE M. juntado S. nesta data, documento S. e papel para informação, rubricado S.

sob folha S. nº 50405#

Em 12/03/98

(a)



PUBLIQUE-SE EM

10/3/90

Folha No. 42 do proc.
No. 10407 de 1998
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-0204/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1040/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil José Izar, que obriga as fábricas de veículos automotores a produzirem carros populares automáticos adaptados para uso de deficientes físicos, justificado pela dificuldade que os deficientes encontram para adquirir e adequar um veículo automotor acumulado ao teor do artigo 288 da Lei Orgânica do Município que estimula a concessão de incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos aos trabalhadores portadores de deficiência física.

Inobstante a louvável intenção do eminente Vereador, o projeto não pode prosperar por não encontrar respaldo na Lei Orgânica e contrariar a Constituição Federal no atendimento à competência dos entes federados.

A Constituição Federal em seu art. 23, II, estabelece a competência comum entre os entes federados para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência". Ocorre, porém, que no presente caso estimula-se tal proteção mediante uma obrigação que extrapola os limites da competência municipal.

Na situação descrita a questão refere-se a norma de produção. O art. 24, inciso V da Carta Magna Constitucional estabelece a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo;
....."

Embora caiba também ao Município legislar sobre produção e consumo, por força do art. 30, I e II, da Carta Magna, sua competência é limitada pela predominância do interesse local, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, a atividade econômica encontra seus princípios na Carta Magna (arts. 170 e 174), fundando-se na livre iniciativa, na livre concorrência e na não intervenção do Estado excepcionando apenas as funções de incentivo e planejamento, exercendo as atividades da agente normativo e regulador.

17 - RELCOM
17-0049/1998



Folha No 05 = da proc.
No 1040 # do 1994
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

A presente propositura constitui uma indevida ingerência do Poder Público na atividade econômica, não amparada pela Constituição Federal.
Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/3/98.

Sac. Luis
RELATOR

SEM EFEITO

ambrino

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13, 03, 1998
pagina 5556 coluna 3,1
Conteúdo: M

A. A. T. M.

Em 13/03/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 16 de março de 1998

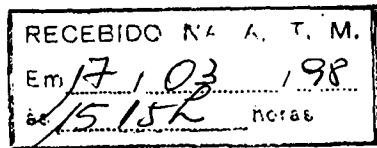
Memo No. 028 / 98

Ao nobre Ver. JOSÉ IZAR

Folha n.º 063 do proc.
n.º PL-1040 de 1997
Ana Paula

O PL-1040/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

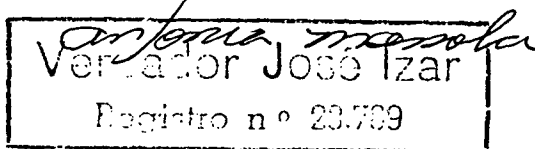
Atenciosamente,



BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-





Câmara Municipal de São Paulo

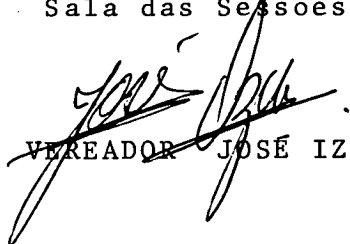
RECURSO

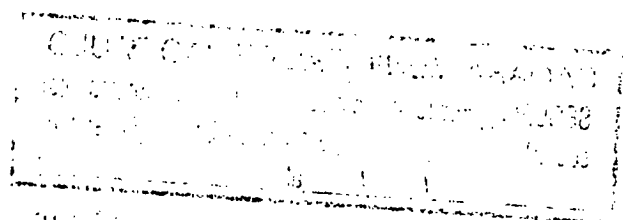
11 - REC
11-0022/1998

Requeiro ao Egrégio Plenário, na forma regimen
tal, a revisão do parecer da Douta Comissão de Constituição
e Justiça, aposto ao Projeto de Lei nº 1040/97, de minha au-
toria, ao qual declaro minha inteira inconformidade.

Sala das Sessões, em

29, 03, 97


VEREADOR JOSÉ IZAR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

8 0561042 (CD)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 1040 de 19 97 27. 12. 100 (a) 08

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

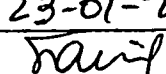
Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

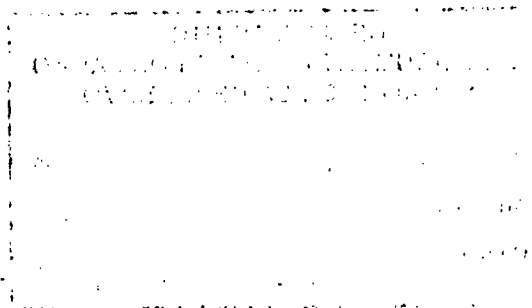
051011a1


BRENO SANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 08 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	
Assist. Parlamentar	
Reg. n.º 101.258	



SEGUIE juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)